

<b>Informação N.º</b>	DAJ 562/18
<b>Data</b>	30 de novembro de 2018
<b>Autor</b>	José Manuel Lima

<b>Temáticas abordadas</b>	ADSE
--------------------------------	------

Tendo em atenção o exposto por e-mail de ... de ..., da Junta de Freguesia de ..., sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre-nos tecer as seguintes considerações:

Prescreve o artigo 12.º do Decreto-lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na atual redação, e na parte relevante, o seguinte:

“1 - Podem inscrever-se como beneficiários titulares da ADSE *todos os trabalhadores que exerçam funções públicas, independentemente da modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público*, com exceção dos que hajam anteriormente renunciado à qualidade de beneficiário.

2 - *A faculdade prevista no número anterior deve ser exercida pelo interessado no prazo de seis meses a contar da data de constituição da primeira relação jurídica de emprego público, mediante pedido de inscrição confirmado pela entidade processadora de remunerações.*

3 - *Considera-se que renunciam definitivamente à inscrição na ADSE os beneficiários titulares que o requeiram, a todo o tempo, ou que não exerçam, atempadamente, a faculdade prevista no n.º 1”.*

Respondidas diretamente as duas primeiras questões formuladas por simples leitura do preceito transcrito, caberá referir que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 46.º do mesmo diploma, na atual redação, “*a remuneração base dos beneficiários titulares fica sujeita ao desconto de 3,50 % nos termos do n.º 1 do artigo 8.º -A da Lei n.º 53 -D/2006, de 29 de dezembro, alterado pela Lei n.º 3 -B/2010, de 28 de abril, e pelos Decretos -Leis n.ºs 29 -A/2011, de 1 de março, e 105/2013, de 30 de julho*” (destacámos).

Não será despiciendo referir, no que tange aos eventuais encargos para a autarquia decorrentes das inscrições em causa, que o artigo 47.º-A do mesmo diploma, aditado pela LOE/2011, (norma onde se impunha uma contribuição para a ADSE por parte da entidade patronal ou equiparada), foi expressamente revogada pela alínea e) do artigo 260.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (LOE/2015), razão por que as referidas inscrições não implicarão qualquer encargo para a autarquia.

Por último, é certo que a redação original do artigo 13.º da Lei n.º 29/87, que aprovou o Estatuto dos Eleitos Locais, contemplava a possibilidade de os eleitos locais em regime de permanência poderem beneficiar do regime de segurança social mais favorável para o funcionalismo público, em determinadas condições, o que incluía a eventual fruição dos benefícios associados à inscrição como beneficiário da ADSE.

Porém, prescreve o mesmo preceito, na redação atual, e sem mais, que “aos eleitos locais em regime de permanência é aplicável o regime geral de segurança social”, razão por que a possibilidade de inscrição e fruição dos respetivos benefícios se encontra, atualmente, inviabilizada.